



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO – HGA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS
EIRELI - ME

1. DAS. PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa HGA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa WE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, vencedora do Pregão Presencial nº 003/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço terceirizado de agente de portaria, para atender o SESCOOP/RN.

1.1.1 A peça recursal foi protocolada fisicamente na sede do SESCOOP/RN no prazo legal.

1.1.2 O inteiro teor do presente Recurso Administrativo foi publicado no site do SESCOOP/RN.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005 (Lei do Pregão), aplicado subsidiariamente ao SESCOOP/RN, na omissão do seu regulamento próprio:

Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para



apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2.1 Também, o Edital do certame disciplina o cabimento da interposição do recurso administrativo, no item “10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS”.

2.2 Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1 A Recorrente aduz que a Recorrida deveria ter tido sua respectiva proposta desclassificada e, assim, não ter seguido para a fase de lances, uma vez que houve cotação discrepante da jornada noturna reduzida e do adicional noturno em sua planilha final apresentada, e que para fechar o preço o licitante transformou vantagem remuneratória em vantagem indenizatória, implicando redução do seu preço final.

3.2 Informa ainda ter a Recorrida, em sua planilha final, retificado vantagens remuneratórias e transposto a cifra da intrajornada, retirando-a da composição da remuneração.

3.3 Ainda, por fim, informa que o direito à oferta de lance foi parcialmente cerceado quando a empresa Recorrente, após uma rodada sem ofertar lances, tentou encaminhar mais um lance e continuar na concorrência e teve o pedido negado pelos membros da Comissão.

3.4 Requer ao final a desclassificação da proposta final apresentada pela Recorrida, uma vez que diverge completamente da inicial apresentada, bem como o retorno do certame à fase de lances.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1 A empresa Recorrida não apresentou, no prazo editalício, contrarrazões aos recursos interpostos.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1 Da análise do Recurso interposto, conclui-se que as diferenças entre os valores constantes das duas planilhas referentes à jornada noturna reduzida e ao adicional noturno são ínfimas, posto que, na primeira planilha, tais vantagens foram cotadas, respectivamente, em R\$ 117,69 (cento e dezessete reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 156,92 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), ao passo que na segunda foram orçados os valores de R\$ 111,91 (cento e onze reais e noventa e um centavos) e R\$ 157,07 (cento e cinquenta e sete reais e sete centavos).

5.2 Quanto à alegação de transformação de vantagem remuneratória em vantagem indenizatória, especificamente quanto ao custo da hora intrajornada, esta procede, posto que a Recorrida apresentou valor zerado para a referida vantagem na segunda planilha (ajustada), enquanto na primeira orçou de forma a integrar a remuneração, o que é indevido, de acordo com a legislação trabalhista vigente (art. 71, § 4º da CLT).

5.3 No que atine à suposta negativa de participação em rodada de lances, após desejo de não manifestar lance, tal afirmação carece de qualquer lastro probatório, uma vez que não foi identificada na Ata da Sessão Pública qualquer referência ao fato, bem como não foi acostada qualquer prova que subsidie tal alegação.

6. DA CONCLUSÃO

6.1 Por todo o exposto, sem nada mais evocar, dou provimento ao recurso para ao final julgá-lo procedente em parte para determinar a reforma da



decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que determinou a classificação da proposta da empresa WE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, de modo que determino o retorno da Sessão Pública, em data a ser apazada pela Comissão, retomando-se a fase de lances, a qual deverá contar com a participação exclusiva das empresas J J DE OLIVEIRA SILVA – ME, HGA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME e LÍDER LTDA.

Natal/RN, 04 de outubro de 2018.

SÔNIA MARIA DE SOUSA ROCHA

Superintendente